

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

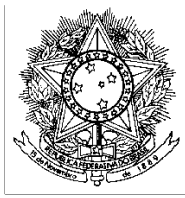
AO MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelos Advogados da União ao final assinados, membros efetivos da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/93 e art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 1º, inciso VIII c/c art. 5º, inciso III, todos da Lei nº 7.347, de 1985, e no art. 75, inciso I, do CPC, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANO MORAL COLETIVO

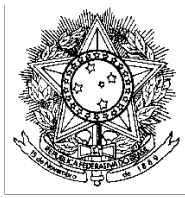
em face dos réus abaixo identificados:

1. **ADAILTON GOMES VIDAL**, brasileiro, CPF nº 412.005.738-03, residente e domiciliado na AVENIDA BELISARIO PENA, 386, VILA MARIA, SAO PAULO/SP, CEP: 02133-000;
2. **ADEMIR LUIS GRAEFF**, brasileiro, CPF nº 015.341.049-33, residente e domiciliado na RUA SANTO CRISTO 44, CASA - MISSAL/PR, CEP - 85.890-000;



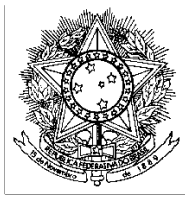
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

3. **ADOILTO FERNANDES CORONEL**, brasileiro, CPF nº 607.765.441-87, residente e domiciliado na RUA JOAO P FERNANDES, 3011, CASA - MARACAJU/MS, CEP 79.150-000;
4. **ADRIANO LUIS CANSI**, brasileiro, CPF nº 029.959.429-70, residente e domiciliado na RUA POTI 71, CASA - CASCAVEL/PR, CEP - 85.817-380;
5. **ALETHEA VERUSKA**, brasileira, CPF nº 199.189.908-48, residente e domiciliada na CAP JOSE DELLIAS 00063, CASA-SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP - 12.216-120;
6. **AMIR ROBERTO EL DINE**, brasileiro, CPF nº 673.625.409-49, residente e domiciliado na Rua ORLANDO SAVI 263, CASA - PORTO UNIAO/SC – CEP: 89.400-000;
7. **ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 984.250.566-91 e portador do RG nº 24.996.609-8, residente na Rua Osvaldo Cruz nº 1038, Frutal/MG;
8. **APARECIDA SOLANGE ZANINI**, brasileira, CPF nº 023.511.448-05, residente e domiciliada na ANTERO RODRIGUES COIMB - TRES LAGOAS/MS, CEP - 79.622-032;
9. **BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS**, brasileiro, CPF nº 093.100.726-79, residente e domiciliado na Rua JOEL JOSE DE CARVALHO, 192, NOVO DAS INDÚSTRIAS - BELO HORIZONTE/MG, CEP -30.610-495;
10. **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**, brasileiro, CPF nº 115.490.448-26, residente e domiciliado na RUA SEBASTIAO AZEVEDO AGUIAR 00081 - SAO PEDRO/SP, CEP - 13.520-000;
11. **CESAR PAGATINI**, brasileiro, CPF nº 925.853.610-04, residente e domiciliado na RUA JULIETA SASSI DREHER 776, AP 202 - BENTO GONCALVES/RS, CEP - 95.700-000;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

12. **CLAUDIA REIS DE ANDRADE**, brasileira, CPF n° 975.599.036-49, residente e domiciliada na RUA AGUA LIMPA 281, AP 201 - JUIZ DE FORA/MG, CEP - 36.030-260;
13. **DANIELA BERNARDO BUSSOLOTTI**, brasileira, CPF n° 035.777.926-63, residente e domiciliada na RUA DONA BINA 30, Casa - BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.530-540;
14. **DYEGO PRIMOLAN ROCHA**, brasileiro, CPF n° 356.109.428-70, residente e domiciliado na R LUIZ ANDRE 00799, CASA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP - 19.067-370;
15. **FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA**, brasileiro, CPF n° 000.065.358-60, residente e domiciliado na R JOAO RAMALHO 00853 - SAO VICENTE/SP, CEP - 11.310-050;
16. **FRANCIELY SULAMITA DE FARIA**, brasileira, CPF n° 076.480.296-85, residente e domiciliada na Rua SACRAMENTO 1059 - NOVA PONTE/MG, CEP 38.160-000;
17. **GENIVAL JOSE DA SILVA**, brasileiro, CPF n° 533.444.488-20, residente e domiciliado na RUA PEDRO BARBIERI 09003, CH 183- RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.093-210;
18. **HILMA SCHUMACHER**, brasileira, CPF n° 968.002.759-72, residente e domiciliada na RUA SAMBAIBA, 24, AP 204, GUARANI, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 31840-010;
19. **JASSON FERREIRA LIMA**, brasileiro, CPF n° 526.651.276-87, residente e domiciliado na RUA DO CAMPO, 178, ALTO DO ACUDE, PARACATU/MG, CEP: 38600-000;
20. **JEAN FRANCO DE SOUZA**, brasileiro, CPF n° 214.621.928-90, residente e domiciliado na RODOVIA ANTONIO VIZOTO, 00575, MIRASSOL/SP, CEP 15.130-000;
21. **JOAO CARLOS BALDAN**, brasileiro, CPF n° 169.858.598-52, residente e domiciliado na ROD DECIO CUSTODIO DA SILVA 00001,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CH STA ISABEL KM700-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, CEP - 15.048-000;

22. **JORGE RODRIGUES CUNHA**, brasileiro(a), CPF nº 304.851.458-98, residente e domiciliado(a) na BRO BOA VISTA, 00005, MATADOURO - PILAR DO SUL/SP, CEP 18.185-000;

23. **JOSE DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), CPF nº 691.367.428-72, residente e domiciliado(a) na RUA JEQUITIBA, 00442 - BOM JESUS DOS PERDOES/SP, CEP 12.955-000;

24. **JOSÉ MARCOLINO RAMOS**, brasileiro, CPF: 711.751.138-95, residente e domiciliado na Rua Constituição, nº 670, Lins-SP;

25. **JOSE ROBERTO BACARIN**, brasileiro, CPF nº 052.329.268-61, residente e domiciliado na RUA SAO LUIZ 960 - CIANORTE/PR, CEP - 87.200-378;

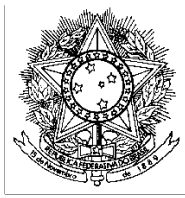
26. **JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS**, brasileiro(a), CPF nº 673.174.481-68, residente e domiciliado(a) na Rua PROFESSOR JOSE ESTEVAO CORREA 119 - CUIABA/MT, CEP 78.015-230;

27. **LEOMAR SCHINEMANN**, brasileiro, CPF nº 083.625.979-33, residente e domiciliado na RUA BENJAMIN CONSTANT 80, CASA-GUARAPUAVA/PR, CEP - 85.010-190;

28. **MARCELO PANHO**, brasileiro, CPF nº 025.740.759-60, residente e domiciliado na AV SILVIO AMERICO SASDELLI 82 - FOZ DO IGUACU/PR – CEP - 85.869-580;

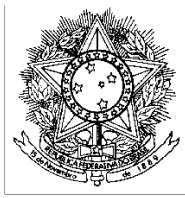
29. **MARCIA REGINA RODRIGUES**, brasileira, CPF nº 195.050.808-08, residente e domiciliada na R JOSE DE A LEMOS 00250, CASA - RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.031-520;

30. **MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO**, brasileiro, CPF nº 390.413.708-54, residente e domiciliado na R PRF WENCESLAU A ROLIM 00525 - MARILIA/SP, CEP - 17.511-850;



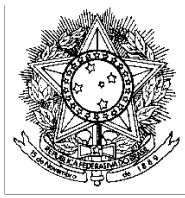
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

31. **MARCO ANTONIO DE SOUZA**, brasileiro, CPF n° 112.050.468-60, residente e domiciliado na R DR LEONIDAS DE CASTRO MENDES 00014 - LEME/SP, CEP - 13.617-505;
32. **MARCOS OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileiro, CPF n° 290.302.958-05, residente e domiciliado na AV CIRCULAR 00113, AP24 B11 SAO PAULO/SP, CEP - 05.547-025;
33. **MARLON DIEGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF n° 357.950.598-03, residente e domiciliado na R VISTA ALEGRE 00664, CASA - TUPA/SP, CEP - 17.600-970;
34. **MICHELY PAIVA ALVES**, brasileira, CPF n° 341.285.028-47, residente e domiciliada na R WALDEMAR PANARO 01050, AP01 - LIMEIRA/SP, CEP 13.483-339;
35. **MONICA REGINA ANTONIAZI**, brasileira, CPF n° 131.065.328-31, residente e domiciliada na AV. PROF ALBERTO V SACHS, 01261, AP 56, T3 - PIRACICABA/SP, CEP 13.417-670;
36. **NELMA BARROS BRAGA PEROVANI**, brasileiro(a), CPF n° 111.299.098-40, residente e domiciliado(a) na R VINTE E CINCO DE JANEIRO 00018, CASA - PIRATININGA/SP, CEP - 17.490-000;
37. **NELSON EUFROSINO**, brasileiro, CPF n° 004.741.808-75, residente e domiciliado na RUA QUATORZE DE JULHO, 105, CASA, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-210;
38. **PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, brasileiro, CPF n° 108.043.166-78, residente e domiciliado na AV SILVA LOBO, 2475 NOVA GRANADA - BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30.460-000;
39. **PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA**, brasileira, CPF n° 058.201.926-56, residente e domiciliada na Rua SEBASTIAO P DE OLIVEIRA, 197, CASA-BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.668-480;
40. **PEDRO LUIS KURUNCZI**, brasileiro, CPF n° 455.742.359-00, residente e domiciliado na RUA JOAO WYCLIF 185, AP 2104-LONDRINA/PR – CEP: 86.050-450;



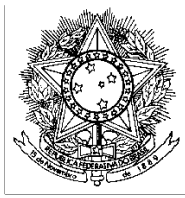
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

41. **RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 729.504.981-91, residente e domiciliado na RUA SALVADOR 530 - CATALAO/GO, CEP - 75.701-000;
42. **RIENY MUNHOZ MARCULA**, brasileiro, CPF nº 391.829.728-42, residente e domiciliado na Rua PAJE, 110 PQ DOM PEDRO II - CAMPINAS/SP, CEP - 13.056-413;
43. **ROSANGELA DE MACEDO SOUZA**, brasileiro(a), CPF nº 974.863.458-20, residente e domiciliado(a) na AV TREZE 01104, TERREO - RIOLANDIA/SP, CEP 15.495-000;
44. **RUTI MACHADO DA SILVA**, brasileira, CPF nº 273.897.298-56, residente e domiciliada na AV ANTONIO GRENDENE 609, CASA-NOVA LONDRINA/PR, CEP - 87.970-000;
45. **SANDRA NUNES DE AQUINO**, brasileiro(a), CPF nº 197.417.138-86, residente e domiciliado(a) na RAMBROSINO L PEDROSO 00094 - SOROCABA/SP, CEP - 18.103-323;
46. **SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE**, inscrita no CPF nº 059.028.798-25 e portadora do RG 16.926.835-4, residente na Rua Emilio Garrastazu Medici, nº 455, Monte Azul Paulista/SP;
47. **SHEILA FERRARINI**, brasileira, CPF: 830.893.570-20, com endereço na RUA AURELIA DE CARLI ANDREAZZA, 1256, CIDADE NOVA, CAXIAS DO SUL/RS, CEP: 95112-275;
48. **SHEILA MANTOVANNI**, brasileiro, CPF nº 260.716.928-30, residente e domiciliada na Rua DO ACRE, 64, BL 02 APTO 13 - MOGI DAS CRUZES/SP – CEP: 08.715-400;
49. **STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA**, brasileiro, CPF nº 625.848.046-20, residente e domiciliado na RUA FREUD 696, AP0104BL21 - PONTA GROSSA/PR, CEP - 84.043-901;
50. **SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS**, brasileira, CPF nº 944.717.460-49, residente e domiciliada na R BRASILIA 00085, CASA - VINHEDO/SP, CEP - 13.280-105;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

51. **VALFRIDO CHIEPPE DIAS**, CPF 017.056.397-98, Endereço RUA LAURO BORGES, 57 - ILCHA DAS FLORES - CEP: 29115611 Município/UF Vila Velha/ES;
52. **VANDERSON ALVES NUNES**, brasileiro, CPF nº 059.420.341-41, residente e domiciliado na RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS 291 - FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP - 85.601-030;
53. **YRES GUIMARAES**, brasileira, CPF nº 478.439.261-00, residente e domiciliada na RUA JA 28, Q 08 L 16 - RIO VERDE/GO, CEP - 75.901-000;
54. **ZILDA APARECIDA DIAS**, brasileiro, CPF nº 177.662.638-90, residente e domiciliada na RUA 7 00949, CASA - RIO CLARO/SP, CEP - 13.505-440;
55. **ALVES TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.509.085/0001-88, por seu representante legal, com sede à Rua Primavera, 897. Bairro: Loteamento Planalto. CEP: 77823-570. Município: Araguaína/TO;
56. **ASSOCIAÇÃO DIREITA CORNÉLIO PROCOPIO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.530.982/0001-73, por seu representante legal, com sede à Avenida XV De novembro, 823, Centro, Cornélio Procópio, CEP nº 86.300-000;
57. **PRIMAVERA TUR TRANSPORTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privada, CPNJ nº 29.646.682/0001-96, por seu representante legal, com sede à PARQUE CASTELANDIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT, CEP - 78.850-000;
58. **RV DA SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.864.075/0001-50, por seu representante legal, com endereço na PR 151, KM 256 BRCAO 01 - VILA PARANA, PIRAI DO SUL – PR, CEP 84.240-000;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

59. **SINDICATO RURAL DE CASTRO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.110.394/0001-00, por seu representante legal, com sede na Rua Dr. Romário Martins, nº 1017, Centro, no Município de Castro/PR, CEP nº 84165-010.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA CONHECER DESTA DEMANDA

Na espécie não pairam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, porquanto caracterizada situação que se amolda ao preceito contido no art. 109, inciso I, da Constituição:

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

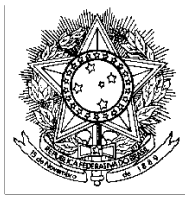
I – as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas **na condição de autoras**, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, no presente caso, como adiante será explicitado, estamos diante de ação civil pública com a finalidade de obter a reparação pelo dano imaterial causado diante dos atos ilícitos perpetrados no último dia 08 de janeiro de 2023 na Praça dos Três Poderes, em Brasília, ocasionado a depredação a prédios públicos federais, mais precisamente aos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a legitimidade da União para figurar no polo ativo da presente ação civil pública tem fundamento legal no art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.347, de 1985, o qual estabelece que “**a União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm legitimidade para propor a **ação principal** e a ação cautelar”.

Além disso, como os danos ao patrimônio público federal foram praticados em Brasília, esta Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para processar a ação principal, nos termos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 7.347, de 1985:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

E vale observar, inclusive, que essa regra de competência é reconhecida pelo STJ, o qual afirma se tratar de hipótese de competência absoluta. Esse entendimento pode ser colhido, exemplificativamente, do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

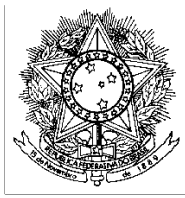
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no CC n. 113.788/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 23/11/2012.) – grifou-se

Outro ponto que deve ser frisado. Esta ação trata dos mesmos fatos objeto das Ações nº **1001708-82.2023.4.01.3400/DF**, **1005606-06.2023.4.01.3400**, **1006811-70.2023.4.01.3400** e **1009875-88.2023.4.01.3400**, todas em trâmite neste Juízo.

Ocorre que a presente ação civil pública tem por objetivo específico conferir o devido tratamento ao dano extrapatrimonial experimentado pela coletividade a partir desse evento e, portanto, com pedido autônomo e diverso do de reparação pelo dano material.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

De todo modo, revela-se comum a causa de pedir, com um liame fático-probatório entre ambas as demandas, as quais, com base nos mesmos fatos e provas, se destinam a assegurar a reparação de danos autônomos entre si.

Sob essa perspectiva, verifica-se a conexão entre os feitos, nos termos do art. 55 do CPC, a saber:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Tal circunstância justifica a distribuição da presente ação civil pública por dependência às demais ações, tornando-se este juízo o competente para julgar a demanda face à prevenção.

Não é outra a lição de Neves quando assim destaca: “*a função da prevenção nas hipóteses de reunião por conexão é definir em qual juízo as ações serão reunidas, ou seja, determinar qual juízo irá concentrar as ações sob seu comando, e ao final decidi-las*”¹.

Demonstrada, portanto, a legitimidade da União para ajuizar a medida em tela, bem como a competência da Justiça Federal do Distrito Federal e desta 8ª Vara Federal para conhecer desta demanda.

DO CABIMENTO DO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PLEITEAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS

A União busca com a presente ação civil pública, especialmente, a proteção ao patrimônio público, interesse de natureza transindividual, sob a perspectiva de responsabilizar os réus pelos danos morais coletivos causados face aos atos de vandalismo ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados:

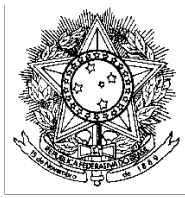
[...]

III – **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

VIII – **ao patrimônio público e social.**

A legislação regente da Ação Civil Pública estabeleceu ampla proteção aos valores e direitos transindividuais por ela abrangidos, de modo que se revela possível a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13 ed. – Salvador: Juspodium, 2021, p. 280.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

utilização do instrumento para perseguir a responsabilização pelos danos morais causados, uma vez presente a violação dos bens jurídicos tutelados pela norma.

No caso em questão, como será demonstrado, os atos financiados pelos réus representaram um ataque à democracia e a compromissos internacionais assumidos pela República Federal do Brasil de solidez do respectivo valor constitucional, àquilo que representa os três Poderes da República, bem como ao patrimônio público social – sob um viés histórico-cultural.

Assim, não restam dúvidas de que é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sendo a respectiva via o instrumento adequado para tanto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. É possível o ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

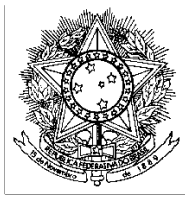
(AgInt no REsp n. 1.677.664/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Portanto, somando-se às demais pretensões já exercidas pela União perante este juízo, pela ação civil pública que ora se propõe, o ente central pretende demonstrar que, para além dos danos materiais implicados pelo ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023, há também uma perspectiva de responsabilização pelos danos morais coletivos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os réus tiveram papel decisivo no desenrolar fático ocorrido no último dia 08 de janeiro de 2023 e, portanto, devem responder pelos danos morais coletivos derivados desses atos, disso decorrendo a sua legitimidade passiva.

Com efeito, como revelam os documentos em anexo, fornecidos pela ANTT, os réus financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais, como adiante será mais bem explicitado.

E nesse sentido é importante apontar que, nada obstante a ANTT tenha informado a existência de uma extensa relação de ônibus que foram fretados para deslocamento para o Distrito Federal e entorno no fim de semana de 08 de janeiro de 2023, são arroladas no polo passivo desta ação apenas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que fretaram algum daqueles ônibus apreendidos por força da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do STF, nos autos do Inquérito nº 4.879 – DF (cópia anexa), os quais estão devidamente identificados/destacados na documentação fornecida pela ANTT, de maneira idêntica com o verificado na Ação Civil Pública nº 1001708-82.2023.4.01.3400/DF, através da qual a União busca a condenação desses mesmos financiadores ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela União em razão desses mesmos fatos (danos causados aos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e STF).

Esse proceder confere um juízo de segurança quanto ao envolvimento dessas pessoas no financiamento/transporte de manifestantes para Brasília para os fins do movimento/manifestação que descambou para as ilicitudes aqui relatadas.

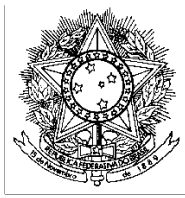
Tem-se, pois, que os réus que fretaram algum desses ônibus, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram ou colaboram decisivamente para ocorrência desses atos que, por assim dizer, se convolveram em atos ilícitos dos quais resultaram os danos extrapatrimoniais objeto desta ação.

Cometeram os réus, em essência, atos ilícitos, nos termos do art. 186 do Código Civil e, portanto, devem reparar os danos causados, nos termos do art. 927 mesmo diploma legal, e **em regime de solidariedade**, na linha do que disciplina o art. 942 da nossa legislação civil.

Flagrante, assim, a legitimidade passiva dos réus, bem como a própria responsabilidade deles, aspecto este que será melhor analisado adiante.

DOS FATOS

Como se revela fato público e notório, no dia 08 de janeiro de 2023, indivíduos promoveram a depredação dos prédios - patrimônio da Humanidade – que abrigam os três Poderes da República, em Brasília, causando incontestáveis prejuízo ao patrimônio público federal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Extrai-se dos documentos acostados a esta inicial e das notícias largamente publicadas na mídia que manifestantes invadiram e ocuparam o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, com a prática de atos de vandalismo e destruição parcial desses edifícios.

Os atos depredatórios foram iniciados após o rompimento da barreira formada por policiais militares do Distrito Federal na Esplanada dos Ministérios.

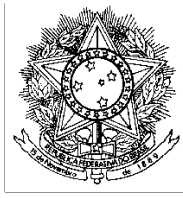
Como resultado do movimento, foi identificado um vultoso prejuízo material a esses prédios públicos federais, consubstanciado na quebra de objetos e itens mobiliários, a exemplo de computadores, mesas, cadeiras, vidros das fachadas e até a danificação de obras de artes e objetos de valores inestimáveis à cultura e à história Brasileira, a exemplo da obra as “Mulatas”, de Di Cavalcanti.

Trata-se de episódio traumático na história do país, o qual teria sido financiado pelas pessoas identificadas que compõem o polo passivo da presente ação civil pública. Com efeito, as pessoas físicas e jurídicas elencadas foram as responsáveis por contratar o deslocamento dos manifestantes até a capital federal para participar da manifestação e do evento ocorrido, a partir do fretamento de veículos de transporte, em especial, ônibus, sobre os quais, como acima referido, recaiu a ordem de apreensão expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF, nos autos do Inquérito nº 4.879 – DF.

Vale dizer, a aglomeração de pessoas com fins não pacíficos só foi possível graças ao financiamento e atuação das pessoas listadas no polo passivo, o que culminou nos atos de vandalismo às dependências dos três Poderes da República.

E sob esse aspecto é de se ressaltar que tais pessoas possuíam plena consciência de que o movimento poderia ocasionar o evento tal como vimos, de modo que a responsabilização civil é medida que se impõe em regime de solidariedade com quem mais deu causa ao dano ao patrimônio público, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Isso só se reforça quando nos atos de convocação ao evento já se fazia referência expressa a desígnios de atos antidemocráticos e tomada de poder, fato que demonstra uma articulação prévia ao movimento com finalidade não ordeira, sendo o financiamento do transporte um vetor primordial para que ele ganhasse corpo, como fica claro nas imagens a seguir:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**TOMADA DE
BRASÍLIA**

Local: Praça dos três poderes
Saída: 08/01/23 DOM às 15:00
Do Largo do Rosário CAMPINAS
Retorno: 13/01/23 sexta
Ônibus 50,00

PIX para pagamento:

Informações:
RAPHAEL LEITE



AVISO IMPORTANTE

Referente a Viagem VALOR R\$ 50,00 Ida e Volta

Data da viagem: **06 de Janeiro** - Saída às **21:15**

Horário de embarque: 21:00

Endereço de embarque: Lago do Rosario - Campinas

Endereço de destino: Praça dos 3 Poderes

Horário previsto para retorno:

NÃO HÁ PREVISÃO DE DATA RETORNO.

Alimentação e Hospedagem por conta própria

Levar Barraca - Capa de Chuva - Guarda Chuva

Cobertor - Itens de Higiene - Papel Higiénico

Ser maior de 18 Anos e Maximo 50 anos

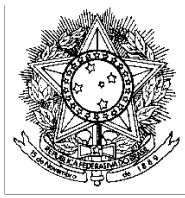
Nessa linha, também se verifica configurável o ato ilícito quando o titular de um direito (no caso em específico o direito à livre manifestação e reunião pacífica), ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Sob tal aspecto, financiar o transporte de um movimento declaradamente não pacífico ultrapassa os limites dos bons costumes e daquilo que é lícito, de modo que os réus devem reparar à sociedade tudo aquilo representativo do dano ocasionado pelos fatos em questão, inclusive sob a perspectiva imaterial frente à tamanha gravidade ao patrimônio público, à ordem pública e ao próprio Estado Democrático de Direito, como se demonstrará a seguir.

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Como se verifica da documentação acostada à presente inicial, para além dos prejuízos materiais causados pelos atos de vandalismo, houve violação frontal a valores estabelecidos no Estado Democrático de Direito, conceituado como o Estado constitucional que requer dos poderes públicos atos de concretização dos valores humanos, morais e éticos fundamentais consagrados na constituição, numa perspectiva democrática imposta pela soberania popular.

Importante destacar que o dano moral coletivo encontra explícita previsão legal. O disposto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, que está contido no microsistema



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

de tutela de direitos transindividuais, preconiza que “Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: “(...) VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (...)”.

O dano consiste, portanto, na lesão sofrida para além de componentes, mas também atingindo elementos da esfera moral do titular. Assim, o dano pode ser dividido em patrimonial e moral, de acordo com o critério dos reflexos na esfera jurídica atingida, conforme trata Carlos Alberto Bittar:

"Permite essa classificação alcançar-se o âmago da composição da teoria do dano, dividindo-se este em material ou moral, consoante se manifeste no aspecto patrimonial (ou pecuniário) da esfera jurídica lesada. Com isso, têm-se em conta as duas facetas básicas da esfera jurídica dos entes personalizados, a material e a moral, compreendida na primeira o acervo dotado de economicidade, na segunda, o conjunto de valores reconhecidos como integrantes das veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) da personalidade.”²

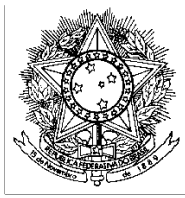
Deveras, os atos afetaram à ordem pública, os poderes constitucionais constituídos, ao patrimônio histórico e cultural da sociedade Brasileira, além de representar um descrédito e um ataque frontal ao sistema democrático.

Assim se conclui na medida em que os atos foram praticados em desfavor dos prédios federais que representam os três Poderes da República, patrimônio tombado da Humanidade, com a destruição de símbolos de valores inestimáveis, deixando a sociedade em estado de choque com os atos que se concretizaram no fatídico 08 de janeiro de 2023.

A partir de informações trazidas ao conhecimento desta Advocacia-Geral da União pelos poderes atingidos, revela-se uma grave lesão a valores jurídicos superiores, caros a nossa comunidade, os quais foram abalados, de modo que se imprime ao Poder Público o dever de se adotar as medidas necessárias a demonstrar repulsa e uma resposta concreta aos responsáveis pelo evento danoso, seja qual for sua participação.

Passaremos a demonstrar cada um dos valores fundamentais atacados.

² BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, S. Paulo, RT, 1993.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a) – Violações ao Estado Democrático de Direito e a Símbolos Nacionais:

Nos termos do Preâmbulo e do art. 1º, *caput*, da Constituição, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Trata-se de disposição inserida topograficamente no título I da Carta Magna, referente aos princípios fundamentais, os quais correspondem a valores supremos do constituinte que, pela sua natureza estruturante e informadora da ordem estatal, revela-se como parte constitutiva da própria identidade constitucional.

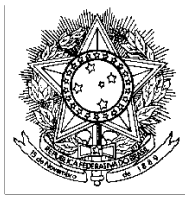
Nesse sentido, afigura-se como reflexo do Estado Democrático de Direito a compreensão no sentido de que o poder deve ser legitimamente adquirido e exercido, a partir de uma justificação e fundamentação democrática à luz das suas diversas formas de manifestação exatamente como previstas em assento constitucional.

Assim, a soberania popular deve ser exercida sob essa perspectiva nos exatos termos da Carta Magna, documento responsável por regular nosso processo democrático e o seu exercício, o qual traz como seu pilar, além das figuras do referendo, plebiscito e iniciativa legislativa popular, o sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (cf. art. 14).

Nesse contexto, é válido destacar que a manifestação ocorrida no dia 08 de janeiro de 2023 teve como pano de fundo uma quebra do nosso regime de governo ao negar a legitimação democrática do resultado das eleições presidenciais ocorridas no Brasil em outubro de 2022.

Com efeito, utilizando-se como meio a violência, o que se verificou foi um atentado ao Estado Democrático de Direito, com o fim de impedir o exercício dos poderes constitucionais, em especial, pelo governo legitimamente eleito pela soberania popular, colocando em xeque valor estruturante da nossa República Federativa do Brasil, como é a democracia, fruto de uma conquista histórica do nosso povo.

Conclusão nesse sentido ganha destaque já a partir da convocação do movimento que possuía nítido caráter antidemocrático de tomada de poder, como já pontuado na presente ação civil pública, desiderato que efetivamente veio a se concretizar com a depredação e a invasão das sedes dos três Poderes da República.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Portanto, por força do art. 23, inciso I, é imposto à União o compromisso de zelar pela guarda da Constituição e das instituições democráticas e de conservar o patrimônio público, de modo que a medida aqui adotada advém desse dever, alinhado a diretrizes internacionais em que a República Federativa do Brasil assumiu o compromisso de assegurar a integridade democrática³.

b) Violação aos Poderes Constituídos:

No Brasil, é possível encontrar no texto constitucional a posituação da teoria da separação dos poderes de Montesquieu⁴ com o consequente sistema de freios e contrapesos em seu art. 2º, que assim prevê: “ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A divisão do poder do Estado se perfaz em três funções diversas, quais sejam: a função legislativa, executiva e jurisdicional. A função legislativa ficaria responsável pela criação, alteração e revogação das normas jurídicas; a função executiva pelo cumprimento dessas normas e, por fim, a jurisdicional pela aplicação das leis, determinando a norma concreta aos conflitos existentes.

É válido que ressaltar, porém que no país se adota o princípio da especialização das funções, o qual indica que certas funções podem ser exercidas, de forma atípica, por poderes diversos daquele originariamente incumbido ao seu exercício⁵.

Nessa perspectiva, André Ramos Tavares leciona que todos os “poderes” são democráticos, uma vez que procedem de um mesmo ato de soberania popular, qual seja, a aprovação de uma específica ordem constitucional, no nosso caso com a implementação da Constituição da República Federativa do Brasil⁶.

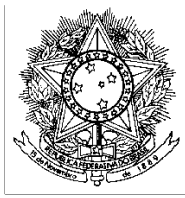
Vale dizer, as instituições da República são símbolos do Estado Democrático de Direito, de modo que os atos pelos poderes constituídos emanados possuem como

³ À semelhança da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas nº 55/2 (2000), que adotou a "Declaração do Milênio", a nº 55/96 (2000), para "Promoção e Consolidação da Democracia", e a nº 59/201 (2005), para "Reforçar o papel das organizações regionais, sub-regionais e outras organizações e arranjos na promoção e consolidando a democracia"; e O Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático que prevê a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil na defesa do regime democrático no âmbito da MERCOSUL.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do Espírito das Leis. São Paulo: Nova Cultural, 2005, p. 2002.

⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 304.

⁶ TAVARES, André Ramos. Tribunal e jurisdição constitucional – São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 78.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

fonte direta as disposições da Constituição na estrita observância aos seus ditames frente à supremacia normativa.

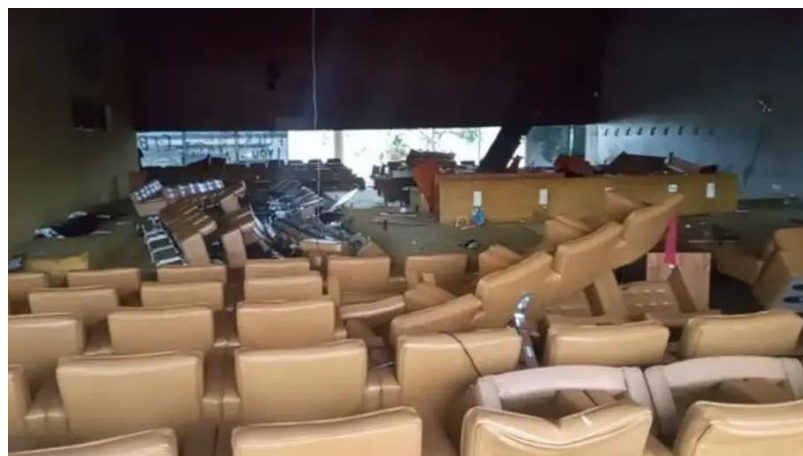
Desse modo, os poderes da República são vetores essenciais em um Estado Democrático de Direito, figurando como instrumentos concretos de preservação da sociedade política e de promoção do bem comum, em plena conformação aos objetivos político-constitucionais.

Dentro desse contexto, por meio do movimento ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023, houve um ataque frontal aos três Poderes da República, na medida em que foram promovidos atos de depredação dos prédios - patrimônio da Humanidade – que abrigam as suas sedes, em Brasília.

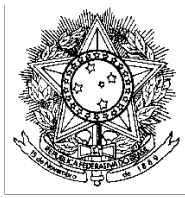
Deveras, os manifestantes que se encontram junto à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos Três Poderes, muitos lá presentes graças ao financiamento de transporte patrocinado pelos ora demandados, invadiram e ocuparam o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, com a prática de atos de vandalismo e destruição parcial desses edifícios.

Com efeito, ao agir assim, pode-se compreender que, além da tentativa de subversão ao regime democrático, desrespeitou-se os próprios poderes constituídos, ambos os valores de índole constitucional.

Espaços dedicados às deliberações dos poderes da República, como o plenário do Supremo Tribunal Federal, foram destruídos, em total desprestígio à simbologia e à representatividade da Suprema Corte do país.



Plenário do Supremo Tribunal Federal após o evento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Inclusive, em verdadeira ausência de escrúpulos, há notícias da realização de necessidades fisiológicas nos espaços, conforme se destacou no seguinte trecho da documentação apresentada pelo Senado Federal quando aponta que “*a Tapeçaria de Burlle Marx foi arrancada da parede do Salão Negro da entrada do Salão Nobre e do Museu e apresenta rasgos, **além de ter sido urinada**; [...] Ademais, detectou-se a **presença de urina** em carpetes e tapeçarias diversas*”.

Portanto, houve uma tentativa de subversão da ordem, marcada por atos de violência e invasão de prédios públicos representativos dos três poderes da República, inclusive ensejando a decretação da intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 11.377, de 2023, editado pelo Presidente da República.

c) Violação ao patrimônio público sob uma perspectiva histórico-cultural:

A expressão ‘patrimônio público’ possui uma concepção abrangente, incluindo, além dos bens de natureza econômica, outros bens e interesses de naturezas diversas, tais como, moral, estética, artística, histórica, ambiental, entre outras.

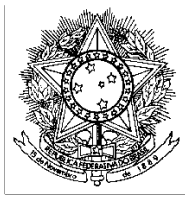
Levando isso em consideração, guarda assento constitucional a proteção que deve ser conferida aos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, nos termos do art. 23, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tanto é assim que a nossa Carta Magna, erguendo as manifestações culturais como um valor a ser protegido constitucionalmente em seu art. 215, dedicou uma seção específica para tratar desse bem jurídico tutelado.

Nesse aspecto, nos termos das disposições constitucionais, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

E firme nesse imperativo de proteção, é estabelecido um comando no sentido de que os danos e as ameaças ao patrimônio cultural devem ser punidos, na forma da lei, inclusive com a previsão da ação popular e a ação civil pública, mecanismo este ora adotado, como medidas judiciais de salvaguarda de tais bens jurídicos.

Nesse contexto, vários bens móveis que compõem o acervo do patrimônio histórico-cultural do país foram violados a partir dos atos de vandalismo do dia 08 de janeiro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A título exemplificativo, obras de artes e objetos de valores inestimáveis à cultura e à história Brasileira foram danificados, como a obra as “Mulatas”, de Di Cavalcanti., e um relógio carrilhão trazido ao Brasil por Dom João VI em 1808, presenteado por Luís 14, da França, conforme imagens abaixo:



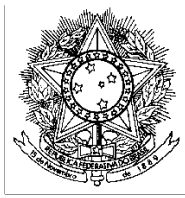
Relógio Carrilhão desenhado por André-Charles Boulle e fabricado pelo relojoeiro francês Balthazar Martinot no fim do século 18.

'As Mulatas' (1962), do modernista carioca Di Cavalcanti (1897-1976).

Na verdade, poderíamos aqui enumerar vários outros exemplos do lastimável evento, os quais foram capazes de violar o patrimônio público sob uma perspectiva histórico-cultural e que estão demonstrados no Relatório 4221427 - vistoria de bens culturais afetados por vandalismo - praça dos três poderes – Brasília/DF, realizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, acostado à presente exordial. Como bem destaca o documento:

“Os atos de vandalismo afetaram o acervo móvel significativamente, atingindo obras de arte, mobiliário e objetos de interesse histórico, a exemplo de pinturas sobre tela, esculturas em madeira e metal, mobiliário, cerâmicas e tapeçarias. Os danos atingiram as obras tanto na sua dimensão estrutural quanto estética por meio de rasgos, arranhões, abrasões, fissuras, rupturas, afundamentos, perdas e dispersão de partes, manchas, sujidades generalizadas, sendo que algumas foram contaminadas por urina”.

Inclusive, foram mapeados quatro objetos desaparecidos - dois da Câmara (uma bola de futebol assinada pelo jogador Neymar e uma concha de porcelana) e dois do Supremo Tribunal Federal (uma estatueta e uma bandeira).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Desse modo, há o reforço no sentido de que “*os bens móveis e imóveis das sedes dos Poderes da República possuem valor inestimável*” e que se faz necessária a integração das equipes dedicadas à manutenção e restauração de obras de arte, bens móveis e mobiliário de valor cultural encontradas nos edifícios-sede dos três poderes.

Mas, ainda sim frente a todo o ocorrido, promove-se o destaque da “*grande capacidade de resposta das instituições afetadas, demonstrando a resiliência da democracia e do patrimônio cultural brasileiros*”.

d) Configuração e requisitos:

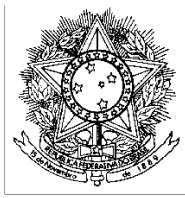
Diante desses apontamentos e uma vez evidenciados os valores e bens jurídicos constitucionais violados tem-se a clareza da existência de um dano imaterial (extrapatrimonial) à coletividade em decorrência dos atos praticados no dia 08 de janeiro de 2023.

E sobre o assunto, Carlos Alberto Bittar Filho destaca que “*o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial*”⁷.

Essa também é a posição do Superior Tribunal de Justiça quando afirma existir dano extrapatrimonial de ordem coletiva nas hipóteses em que o ato “*agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*” (REsp 1502967). Vale dizer, o dano moral coletivo surge diante de uma violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade.

Trata-se de dano que se configura *in re ipsa*, pelo simples desvalor da conduta, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, qualificando-se como uma categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), nem com eventuais danos materiais pleiteados.

⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994.

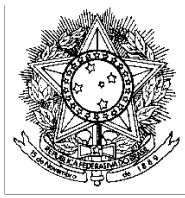


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Esse é, além do entendimento antes exposto do Superior Tribunal de Justiça, do próprio Tribunal Regional Federal, no seguinte excerto de julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMEMORAÇÃO DO V CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. USO EXCESSIVO E IMOTIVADO DE FORÇA POLICIAL. COMUNIDADES INDÍGENAS E SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE REUNIÃO E DE LIVRE EXPRESSÃO DE PENSAMENTO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DA BAHIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO[...]. III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade**, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). IV - Na hipótese dos autos, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante do uso injustificado de força policial excessiva, por parte de agentes públicos do Estado da Bahia, coibindo o exercício regular, por parte de comunidades indígenas e segmentos da sociedade civil, do exercício regular do direito de reunião e de expressão do livre pensamento, em manifesta agressão a seus valores imateriais, resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional. [...]. VI - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, cumpre verificar que inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado **segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação**. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a redução do valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85. VI - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Provimento parcial da remessa oficial e do recurso do Estado da Bahia. Sentença reformada, em parte, tão-somente, para redução do quantum indenizatório, na espécie. (AC 0005140-04.2006.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/04/2015 PAG 212.)

E no caso específico, não pairam dúvidas de que valores éticos fundamentais da sociedade foram violados com extrema gravidade e de maneira injustificável sob



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

qualquer óptica, de modo que, como bem destacado pela doutrina e pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e na linha do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impõem aos responsáveis pela sua violação o dever de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado qualificado por meio do dano moral coletivo, objeto que se pretende com a presente ação civil pública.

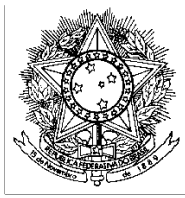
Desse modo, embora de natureza extrapatrimonial e, por consequência, inestimável, é pacífico o entendimento de que se revela possível o arbitramento de valor a título de indenização nessa qualidade, desde que observados os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade à luz das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que rodeiam o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da indenização.

No caso em específico, levando todos esses critérios em consideração, a União entende como adequado o pagamento de no mínimo o valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** pelo dano imaterial.

Isso porque tal montante, na percepção da União, é capaz de exercer as funções inerentes à indenização pelo dano extrapatrimonial de ordem coletiva, quais sejam: a) proporciona uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, no caso em específico, à ordem pública, aos poderes constitucionais constituídos, ao patrimônio histórico e cultural da sociedade Brasileira, bem como ao Estado Democrático de Direito; b) sanciona o ofensor⁸, tendo em vista que o valor ultrapassa o dano material apurado, com incremento aos cofres do Estado; e c) inibe novos episódios traumáticos como visto no dia 08 de janeiro de 2023 pela relevância do montante.

E nesse aspecto, é válido destacar que se demonstra razoável a quantia reclamada, pois em casos de violação ao direito do consumidor, como o objeto do REsp 1832217, o Superior Tribunal de Justiça entendeu justa a condenação de operadora telefônica a pagar indenização de R\$ 50 milhões por interromper automaticamente chamadas telefônicas de clientes assinantes de determinado serviço promocional.

⁸ Neste ponto e nada obstante as discussões e controvérsias existentes, mundo afora, quanto à função do dano moral, pode se falar em consenso de que em hipóteses específicas é admissível a figura da indenização punitiva quando se tratar de conduta ultrajante, em relação à consciência coletiva, ou quando houver conduta dolosamente reiterada. O interesse protegido, o bem-estar da coletividade, justifica o remédio. Propugna-se, ainda, pela admissão, considerado o bem jurídico tutelado, de indenização punitiva na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a muitas pessoas (por exemplo, uma política de assédio moral institucionalizada), em relações de consumo e na responsabilidade ambiental. Veja-se, nesse sentido, as lições de Maria Celina Bodin de Moraes (DE MORAES, Maria Celina Bodin. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, v. 1, n. 1, p. 1-24, 2018). E no caso, não custa reiterar, os atos praticados agrediram valores e bens essenciais do Estado Democrático Brasileiro e da coletividade. Estamos diante, pois, de uma dessas situações em que é incontestável essa função sancionadora do pleito de indenização por danos coletivos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Deveras, é de fundamental importância que, para além dos danos materiais mensuráveis pela própria natureza, sejam os requeridos condenados em razão de suas participações no evento danoso na qualidade de financiadores dos transportes dos manifestantes até Brasília à reparação pelo dano moral coletivo.

Com maior razão ainda em relação ao evento que estamos a relatar nunca visto no país que foi capaz de afrontar as mais sólidas raízes do Estado Democrático de Direito.

DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

Demonstrada a prática de atos ilícitos que causaram danos ao patrimônio público federal, com a quantificação/estimativa mínima do dano extrapatrimonial, cabe analisar, neste segundo momento, a questão atinente ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a responsabilização dos réus por esses danos e para o deferimento do pedido de tutela de urgência ora apresentado.

Nesse sentido, como apontado no tópico sobre a legitimidade passiva, os elementos de prova ora carreados demonstram que os réus financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação dos prédios públicos federais mencionados.

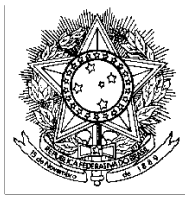
Ou seja, os réus, de vontade livre e consciente, financiaram/participaram de atos que, por assim dizer, se convolveram em atos ilícitos dos quais resultaram os danos extrapatrimoniais objeto desta ação. Os réus, pois, ao fretarem veículos para transporte de manifestantes para Brasília, no mínimo assumiram o risco pela prática dos atos ocorridos e pelos danos que deles derivaram, cometendo atos ilícitos, nos termos do art. 186 do Código Civil⁹ e, portanto, devem responder pelos danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil¹⁰, e **em regime de solidariedade**, como também estabelece o Código Civil no seu art. 942, parte final¹¹.

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹¹ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Claro que esses fatos e esses danos ocorreram no contexto do que a doutrina chama de **fato multitudinário**, ou seja, caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade político-jurídico e social, ligados ao caráter de reivindicação genérica ou específica¹².

Há que se destacar, todavia, que os réus tiveram papel fundamental, para não se dizer central, na formação dessa multidão e por consequência na própria perpetração dos atos subsequentes, na medida em que, como já pontuado, financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília, sendo que a partir desse transporte e aglomeração de manifestantes é que se desenrolou toda a cadeia fática que culminou com a invasão e depredação de prédios públicos federais.

Ou seja, há nexo de causalidade entre a conduta dos réus e todos os fatos e danos verificados, se justificando e inclusive sendo imperiosa, pois, a busca de responsabilização deles, bem como da providência cautelar ora submetida ao Poder Judiciário, sem prejuízo, é claro, de posteriormente se buscar a responsabilização de outras pessoas que venham a ser identificadas como partícipes desses ilícitos.

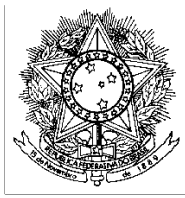
E o tema tratado nesta demanda não é nova na praxe judicial brasileira. Nesse sentido podemos citar o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda similar (Apelação nº 1015707-41.2014.8.26.0053, julgada em 14 de maio de 2018), oportunidade em que se reconheceu a responsabilidade solidária de todos os componentes de grupo pelos danos perpetrados justamente a partir de uma conduta ou fato multitudinário praticado por esse grupo, consistente em uma manifestação na qual foram praticados danos a terceiros. Na oportunidade assim foi anotado no voto da eminente relatora, Desembargadora Heloísa Martins Mimessi:

[...]

É incontroverso que o réu, ora apelante, participou da manifestação em apreço, bem como que esteve entre os envolvidos nos atos de depredação da sede da Administração Municipal.

O envolvimento do requerido, como bem delineado pelo d. juízo a quo, foi amplamente noticiado na grande mídia, bastando breve pesquisa na internet para que se encontrem diversas fotos suas empunhando uma grade de ferro e um coletor de cigarros de metal para atacar o prédio público.

¹² BUZANELLO, José Carlos. *Depredação do Patrimônio por Fato Multitudinário: imputação de responsabilidade civil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92f61e23e398bc62>.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Importante destacar que em diversas das fotografias é possível ver o autor sozinho, atentando contra a sede da Prefeitura, quando a Guarda Civil Metropolitana já se encontrava dentro do prédio.

Embora não negue a participação no evento, o apelante argumenta que não pode ser responsabilizado sozinho por todos os danos, mas apenas por aqueles que efetivamente causou, tendo em vista que não agiu com liame subjetivo com os demais envolvidos e não os incentivou ou estimulou a praticar quaisquer atos de vandalismo.

Sem razão, contudo.

Ainda que não tenha se demonstrado que todos os envolvidos se conheciam anteriormente ou que elaboraram em conjunto um plano prévio de ação, ou mesmo que alguma outra pessoa tenha sido reconhecida e igualmente processada pela municipalidade, tais fatos não impedem o reconhecimento da responsabilidade do autor pelo dano resultante da ação do grupo, pois todos, pelo simples fato de participarem da ação violenta, concorreram para a produção do prejuízo.

Do contrário, os ilícitos civis realizados em contexto de grupo ou multidão estariam à margem de qualquer responsabilização, pois absolutamente impossível ao lesado comprovar minuciosamente qual parcela precisa do dano é atribuível a cada um dos agentes. A solução, longe de ser razoável, se revelaria injusta na medida em que a existência do grupo e a sensação de anonimato e impunidade que dele advém são, muitas vezes, determinantes para a ação do indivíduo isoladamente considerado.

Assim, por primeiro, afasta-se qualquer alegação da inexistência de liame subjetivo com os demais, pois “o movimento multitudinário é um monstro sem cabeça, porque dentro do movimento multitudinário o indivíduo se despersonaliza e acaba agindo de um modo que contraria a sua conduta isolada”.

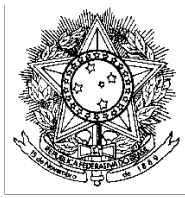
Explica José Carlos Buzanello:

“Os elementos multidão e violência caracterizam o fato multitudinário. Sempre que houver essas características, estamos diante de 'fatos multitudinários', como no caso dos protestos que extrapolam os limites dos direitos coletivos constitucionais e ocasionando atos atentatórios às pessoas, ao patrimônio público, à propriedade privada, como os saques e as depredações.

Assim, conceitua-se como caso típico de conduta danosa perpetrada diretamente por multidões, perpetrado por particulares e não sendo esses agentes públicos, com interesses convergentes, praticando com violência contra pessoas (conduta penal) e/ou que causam danos ao patrimônio público ou privado, inseridos em um contexto de anormalidade política-jurídica e social, ligados ao caráter de reivindicação genérica ou específica”.

E completa:

“As pessoas que perpetram fatos multitudinários têm interesses convergentes, em regra. Seus integrantes esboçam um descontentamento com o governo ou a própria sociedade, em consequência de anomalias sociais, políticas ou econômicas. Os participantes não conflitam entre si, agem de forma conjunta, objetivando o mesmo fim e, por consequência, causam danos ao patrimônio público ou de particulares ou à integridade física de terceiros.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(...) Cabe ao Estado imputar responsabilidade civil, administrativa e criminal aos que causam fatos multitudinários, pois os bens tutelados da vida, do patrimônio e da propriedade privada, como também a segurança das pessoas físicas, tem guarita constitucional. A Constituição Federal consagrou o direito à vida, à segurança e à propriedade no rol dos direitos fundamentais, inseridos no artigo 5º, isto é, com eficácia e aplicabilidade imediatas e só encontrando limites legais nos demais direitos e garantias igualmente consagradas pela Constituição Federal”.

Assentada a premissa, tem-se que o caso versado nos autos não se refere a um ou dois golpes efetuados em uma ou outra janela do Edifício Matarazzo, mas sim à predação do patrimônio público resultante da ação de um agrupamento de pessoas, do qual o requerido foi o único identificado.

Não há que se falar, portanto, em vários danos, mas em um único dano imputável a várias pessoas.

Com isso, o olhar que se deve lançar sobre a causa não há de voltar-se à ação do réu porque, no contexto do fato multitudinário, despidiendá qualquer discussão quanto à extensão da sua conduta individualizada, mas à do próprio grupo, pois sem o fator coletivo o dano não teria ocorrido do modo como ocorreu.

Nessas circunstâncias, a análise do nexó causal se desloca para o campo da causalidade alternativa, atribuindo-se, assim, a todos os envolvidos, em conjunto, a relação de causalidade com o dano gerado. A responsabilidade do requerido não se limita, portanto, a uma parcela individualizada do prejuízo até porque nem mesmo ele soube precisar quantos golpes efetuou ou quantos vidros quebrou, mas sim à integralidade do prejuízo provocado pelo grupo, pois, como preceitua o art. 942 do Código Civil, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

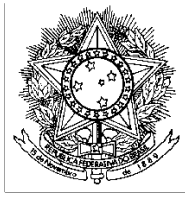
Nesse sentido:

“(...) na sociedade moderna, em face da massificação das relações sociais, empresarias e profissionais, e dos riscos sociais cada vez maiores, não será justo, nem razoável, deixar a vítima sem a correspondente indenização por não ter sido possível apurar quem, no grupo, deu causa direta e imediata ao evento. Evidenciado o vínculo comunitário entre os membros do grupo, todos os possíveis autores devem ser considerados responsáveis solidariamente, face à ofensa perpetrada à vítima por um ou mais deles” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, p. 192.).

Assim, não havendo dúvidas quanto ao envolvimento do apelante no evento danoso, bem pronunciada sua responsabilidade pela reparação integral do dano experimentado pela vítima, sem prejuízo de que venha a exercer seu direito de regresso frente os demais responsáveis.

No mesmo diapasão, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Discussão sobre a existência de responsabilidade civil de candidatos a eleições municipais em razão de tombo levado por eleitora em panfletos de divulgação ("santinhos") espalhados em frente ao local de votação. Ação ajuizada em face de seis candidatos. Defesas escoradas em duas teses distintas, a saber: (i) alguns réus negaram ter



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

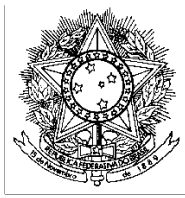
espalhado "santinhos" no local de votação; (ii) outros, sustentaram a impossibilidade de afirmar que a queda decorreu de escorregão em seu panfleto, e não no de outro candidato, a afastar o nexo de causalidade. Sentença de improcedência em relação aos réus que negaram a existência de seus "santinhos", e parcial procedência em face daqueles que reconheceram a possibilidade de haver "santinhos" seus no local, mas se cingiram a dizer que não era possível concluir que a queda foi determinada por escorregão em "santinho" de determinado candidato. Condenação mantida com fundamento na teoria da causalidade alternativa. Cabível a responsabilização solidária de integrantes de grupo determinado se for possível extrair a conclusão de que o dano foi causado por um deles, sem saber, com a necessária dose de certeza, quem foi o verdadeiro agente. Existência de dano moral indenizável em razão do tombo, à vista das presumidas e agudas dores físicas sofridas pela autora que, em razão da queda, fraturou o antebraço. Existência, ainda, de nexo de causalidade, fundada na teoria da causalidade alternativa. Mantido o montante da indenização fixado na origem, no patamar de R\$ 12 mil reais. Termo inicial dos juros moratórios alterado para a data do fato, por se tratar de ilícito aquiliano. Alterado o critério de fixação dos honorários de sucumbência. Recurso da autora parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos. (TJSP; Apelação 0005111-75.2013.8.26.0400; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

No mesmo sentido, é o precedente do C. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE TORCEDOR APÓS PARTIDA DE FUTEBOL POR GRUPO DO TIME RIVAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. EFEITO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO. ARTS. 1.525 DO CC E 66 E 386 DO CPP. INCOMPATIBILIDADE PARCIAL. I. Nem todas as hipóteses de absolvição no Tribunal do Juri levam à aplicação das exceções previstas no art. 1.525 do Código Civil quanto à impossibilidade de apuração da existência do fato ou da sua autoria, em face da ressalva constante do art. 66 do CPP, norma mais moderna e prevalente. II. Assim, se não firmada, categoricamente, a inexistência material do fato e aqui ele ocorreu permite-se a investigação no cível da ocorrência de dolo ou culpa que levaram à prática do ilícito gerador da obrigação de indenizar. III. Caso em que a prova dos autos, como reconhecido pelas instâncias ordinárias - em 1º grau até antes da decisão criminal - mostra a participação dos réus na agressão a um grupo rival de torcedores que levou à morte do esposo e pai dos autores, após partida de futebol. Demonstrada a existência material do fato na esfera criminal e a ilicitude do comportamento, no âmbito civil, procede o pedido indenizatório relativamente aos responsáveis. IV. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 26.975-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.12.2001).

[...]

Em resumo, pois, a relação de causalidade com os danos aqui apontados pode e deve ser imputada a todos os envolvidos, em conjunto, com o fato ocorridos, seja aqueles que efetivamente desenvolveram ações materiais de danificar os prédios públicos, seja para aqueles que financiaram/patrocinaram a contratação de ônibus para transporte de manifestantes até a cidade de Brasília e, assim, tiveram papel central no



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

transporte e formação da aglomeração de manifestantes que, ao final, depredou prédios públicos.

Incontestemente, pois, a **responsabilidade solidária dos réus** pelos danos causados e aqui apontados, nos termos do art. 942 do Código Civil, sem prejuízo, é claro, da busca de responsabilização de outros envolvidos nos fatos que venham a ser identificados oportunamente.

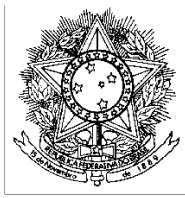
DO DEVER CONSTITUCIONAL E DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PARA DEFESA DA DEMOCRACIA

O presente feito, ademais, é parte do esforço do Estado Brasileiro tanto para reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos no evento de 8 de janeiro de 2023, como para demonstrar à comunidade internacional que a República Federativa do Brasil segue firme nos seus propósitos e compromisso de zelar pelas instituições democráticas.

No plano interno, a União Federal tem a responsabilidade de garantir o pleno funcionamento das instituições democráticas, defendê-las ante ameaças como os eventos objetos deste processo, e de assegurar o pleno funcionamento dos Poderes constituídos, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a liberdade de expressão e o acesso à informação, a participação cidadã e o controle social.

Já no âmbito internacional, o Brasil é signatário de vários compromissos internacionais que obrigam o país a defender a democracia. Um dos principais acordos é a Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, que estabelece que os estados-membros devem promover o respeito aos direitos humanos, à liberdade e à democracia. Ainda no âmbito da ONU, a República Federativa do Brasil assumiu o compromisso de observar a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas nº 55/2(2000), que adotou a "Declaração do Milênio", a nº 55/96 (2000), para "Promoção e Consolidação da Democracia", e a nº 59/201 (2005), para "Reforçar o papel das organizações regionais, sub-regionais e outras organizações e arranjos na promoção e consolidando a democracia".

Além disso, o Brasil é um membro fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA), que estabeleceu em sua Carta Democrática Interamericana, assinada em 2001, que a defesa da democracia é um compromisso fundamental de seus estados-membros. A Carta estabelece que, em caso de ruptura democrática em um país, a OEA pode convocar reuniões para discutir a situação e tomar medidas para restaurar a democracia.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Outro compromisso importante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foi ratificada pelo Brasil em 1992. A Convenção estabelece que os estados-membros devem garantir a realização de eleições periódicas e livres, assim como o respeito ao direito dos cidadãos de participarem da vida política de seus países.

Ademais, resta assumida a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil na defesa do regime democrático também no âmbito do MERCOSUL, por meio do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, em que foi estabelecida a adesão à cláusula democrática como requisito para ser e se manter como Estado Membro do MERCOSUL.

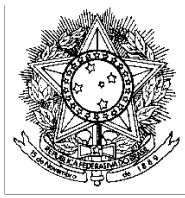
Além desses acordos internacionais, o Brasil também é membro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que estabelece em sua Carta a promoção da democracia e do Estado de Direito como objetivos fundamentais da organização.

Portanto, o Brasil tem o compromisso internacional de defender a democracia, não apenas como um valor fundamental, mas também como um requisito para a paz e a estabilidade na região e no mundo. É importante que o país cumpra esses compromissos, a partir de ações concretas, como o presente feito, e trabalhe ativamente para fortalecer suas instituições democráticas e garantir que autores de atos atentatórios sejam responsabilizados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a União requer o recebimento, autuação e distribuição da presente ação civil pública por dependência às Ações registradas sob os números 1001708-82.2023.4.01.3400/DF, 1005606-06.2023.4.01.3400, 1006811-70.2023.4.01.3400 e 1009875-88.2023.4.01.3400.

Outrossim, requer sejam citados os demandados para, querendo, contestarem o presente expediente, no prazo legal e, após, o prosseguimento regular do feito até a prolação de sentença, condenando os réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo – diante das graves violações presentes – no valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Outrossim, União requer a intimação do Ministério Público Federal para, querendo, intervir na presente ação, assim como permite o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Requer, por fim, a juntada da documentação comprobatória dos fatos aqui alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de março de 2023.

Marcelo Eugenio Feitosa Almeida

Advogado da União

Procurador-Geral da União

Flavio Tenorio Cavalcanti de Medeiros

Advogado da União

Subprocurador Regional da União na 1ª Região

Raniere Rocha Lins

Advogado da União

Procurador Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade

Vanir Fridriczewski

Advogado da União